



Relatório Trabalhista

1993

<p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda- PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p>	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none">• informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);• CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;• consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);• acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);• notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;• requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;• descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

INSS - SEGURADO ESPECIAL E ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E PESQUEIRAS

De acordo com o Decreto nº 789, de 31/03/93, DOU de 01/04/93, as pessoas físicas que exploram atividades agropecuárias ou pesqueiras e os segurados especiais, estão sujeitos a contribuição, exigíveis desde a competência abril/93, a base de 2% da receita bruta, proveniente da comercialização da sua produção e 0,1% da receita bruta proveniente / da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Estas contribuições substituem a contribuição patronal de 20% e a contribuição de acidente de trabalho escalonado a base de 1, 2 e 3%, previstas nos arts. 25 e 26 do Decreto nº 612/92.

O recolhimento deverá ocorrer até o dia 8 do mês subsequente ao da competência. Na íntegra:

DECRETO Nº 789, DE 31 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.222, de 5 de setembro de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.422, de 13 de maio de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.490, de 19 de novembro de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.620, de 5 de janeiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. nº 10, 24, 25, 26, 39, 84 e 99 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10.....

V.....

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;
- d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de Previdência Social;
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de Previdência Social do país do domicílio;
- f) o médico-residente-da que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

VII - como segurado especial - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal, e seus semelhantes, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo e que exerçam essas atividades nas seguintes condições:

*SEÇÃO III

DA CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA FÍSICA (EQUIPARADA A TRABALHADOR AUTÔNOMO) E DO SEGURADO ESPECIAL SOBRE RECEITA BRUTA DA PRODUÇÃO

Art. 24. A contribuição da pessoa física e do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 10 deste Regulamento, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta, proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º As contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo, devidas pela pessoa física referida na alínea "a" do inciso V do art. 10, substituem as contribuições previstas nos artigos 25 e 26 deste Regulamento.

§ 2º O segurado especial referido neste artigo, além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 23 deste Regulamento, na condição de contribuinte individual.

§ 3º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 10 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 23, observando ainda o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 39 deste Regulamento.

§ 4º Para os efeitos dos incisos I e II deste artigo, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação.

§ 5º Integram a produção, para os efeitos dos incisos I e II deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 6º Não integra a base de cálculo desta contribuição:

- a) o produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento e o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendidos, entre si, pelo segurado especial e o equiparado a trabalhador autônomo, que os utiliza diretamente com essas finalidades;
- b) o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no País;
- c) o produto vegetal, vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no país, quando o comprador for equiparado a trabalhador autônomo ou segurado especial, de que tratam a alínea "a" do inciso V e o inciso VII do artigo 10.

§ 7º A contribuição de que trata este artigo, será recolhida:

- a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;
- b) pelo produtor, quando ele próprio vender os seus produtos no varejo diretamente ao consumidor, ou a adquirente domiciliado no exterior.

§ 8º O adquirente, consignatário ou cooperativa devem exigir do vendedor ou consignante da produção, quando da realização da operação prevista no § 4º, comprovação de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte - CGC do Ministério da Fazenda, se pessoa jurídica, ou de sua inscrição no INSS como segurado especial ou como equiparado a trabalhador autônomo, se pessoa física, observado o disposto no art. 15 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e nas normas fixadas pelo INSS.

§ 9º O adquirente, consignatário ou cooperativa são responsáveis pelo recolhimento da contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo, independentemente do disposto no § 7º, caso não mantenham à disposição da fiscalização os documentos comprobatórios da obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 10. Fica criada a Carteira de Contribuinte, para fins de identificação do segurado de que trata o inciso VII do art. 10 deste Regulamento, segundo modelo a ser aprovado pelo Ministério da Previdência Social até o dia 1º de junho de 1993.

§ 11. Fica criada a Declaração Anual de Operações de Venda, cabendo ao INSS a sua regulamentação.

§ 12. Os segurados referidos na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 10 deste Regulamento preencherão a Declaração de que trata o parágrafo anterior e entregarão nos locais e prazos definidos pelo Ministério da Previdência Social."

"Art. 25.....

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 10 deste Regulamento."

"Art. 26.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 10 deste Regulamento."

"Art. 39.....

IV - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 10 deste Regulamento e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 24 deste Regulamento no prazo estabelecido no inciso III deste

artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

"Art. 84.....

§ 8º

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte segurado especial, referido no art. 24, não comercialize a sua produção no exterior nem diretamente no varejo ao consumidor;

"Art. 99.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ou calculada sobre o valor comercial dos produtos rurais.

§ 2º As contribuições previstas neste artigo ficam sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições da Previdência Social, inclusive no que se refere à cobrança judicial."

Art. 2º As contribuições criadas ou alteradas pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, serão exigíveis a partir da competência abril de 1993.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de abril de 1993.

Brasília, 31 de março de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Antônio Brito Filho

SENAR - ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO ORGANIZATIVA E RECEITAS - ABRIL/93

O Decreto nº 790, de 31/03/93, DOU de 01/04/93, alterou o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, aprovado pelo Decreto nº 566, de 10/06/92. Entre as principais alterações constam: fica acrescentada na composição organizativa um representante do Ministério do Trabalho, um do Ministério da Educação e do Desporto e mais um do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária; o Conselho Fiscal será composto por 5 membros; e determina as fontes de rendas para o SENAR a partir de abril/93. Na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto nas Leis nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, e nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, aprovado pelo Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º -

II - um representante do Ministério do Trabalho;

III - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

IV - um representante do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

"Art. 9º O Conselho Fiscal será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, cabendo ao Ministério do Trabalho, ao Ministério da Agricultura, do Abas-

tecimento e da Reforma Agrária, à Confederação Nacional da Agricultura, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e à Organização das Cooperativas Brasileiras indicar, cada um, um membro titular e respectivo suplente, para mandato de três anos, coincidente com o do Conselho Deliberativo, sendo vedada a recondução para o período imediato."

"Art. 11. - Constituem rendas do SENAR:

I - Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5 % sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

- agroindustriais;
- agropecuárias;
- extrativistas vegetais e animais;
- cooperativistas rurais;
- sindicais patronais rurais;

III - doações e legados;

IV - subvenções da União, Estados e Municípios;

V - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com as alterações da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992;

VI - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VII - receitas operacionais;

VIII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

IX - rendas eventuais.

§ 1º - As disposições contidas no inciso I não se aplicam às pessoas físicas aludidas no inciso II deste artigo.

§ 2º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação.

§ 3º - Integram a produção, para os efeitos do inciso II deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processo de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 4º - Não integram a base de cálculo da contribuição aludida no inciso II deste artigo:

a) o produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento e o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendidos entre si pela pessoa física referida no inciso II deste artigo ou pelo segurado especial de que trata o inciso VII do art. 10 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, com as alterações subsequentes, que os utilize diretamente com essas finalidades;

b) o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no país;

c) o produto vegetal vendido por pessoa ou entidade que...

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio vender os seus produtos no varejo, diretamente ao consumidor, ou a adquirente domiciliado no exterior.

§ 6º - Aplicam-se às contribuições aludidas no inciso II deste artigo o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 24 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, e alterações posteriores."

"Art. 14. A arrecadação das contribuições devidas ao SENAR, na forma do disposto nos incisos I e II do art. 11 deste Regulamento, será feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, no inciso VIII, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou pelo órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo, em conjunto com o recolhimento das contribuições para a Seguridade Social e do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e nas mesmas condições, prazos e

sanções, foro e privilégio que lhes são aplicáveis, inclusive no que se refere à cobrança judicial mediante processo de execução fiscal, na forma do disposto na Lei nº 5.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As ações relativas aos recursos previstos nos incisos I, II, V e VIII do art. 11 deste Regulamento, nas quais o SENAR figurar como autor, réu ou interveniente, serão propostas no juízo privativo da Fazenda Pública."

Art. 2º As contribuições criadas ou alteradas pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, serão exigíveis a partir da competência abril de 1993.

Parágrafo único. As contribuições devidas à Seguridade Social e ao SENAR até a competência março de 1993, serão registradas pela legislação anterior à Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

Brasília, 31 de março de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Antônio Brito Filho

DIRF - APRESENTAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO - DIRFITA

De acordo com o Ato Declaratório nº 03, de 31/03/93, DOU de 01/04/93, da Coordenação-Geral de Tecnologia e Sistemas de Informação da Receita Federal, estão obrigados a apresentar a Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF em meio magnético (DIRFITA), os declarantes com, pelo menos, um dos códigos constantes abaixo (IN SRF nº 08/93):

- 0730 - Operações de curto prazo - prazo inferior a 30 dias;
- 0764 - Resultado em participações societárias;
- 0916 - Prêmios em concursos e sorteios, compreendendo: títulos de capitalização, prêmios de proprietários e criadores de cavalos de corrida;
- 1283 - Lei nº 8.021/90 - Aplicações Financeiras de longo prazo;
- 2103 - Fundos de aplicações financeiras;
- 3674 - Aplicações Financeiras componentes das carteiras de fundo de renda fixa;
- 8053 - Operações de longo prazo - prazo superior a 30 dias; e
- 0924 - Demais rendimentos de capital: aluguéis, royalties, juros de cadernetas de poupança - PJ, financiamento em operações a termo em bolsa de valores, juros de caderneta de poupança (PEC, PAIT, PREV, PRIV, PF), fundos de curto prazo - demais, fundos de curto prazo - PS e juros de rendimento de capitalização não especificados.

Aos demais códigos, inclusive o 2281, é facultada a apresentação da DIRF em meio magnético ou em formulário.

UFIR - PERÍODO 07/01/93 ATÉ 12/04/93

07/01/93 = 7.664,86	29/01/93 = 9.386,05	24/02/93 = 11.673,80	18/03/93 = 13.801,17
08/01/93 = 7.750,86	01/02/93 = 9.597,03	25/02/93 = 11.827,26	19/03/93 = 13.935,21
11/01/93 = 7.838,60	02/02/93 = 9.723,18	26/02/93 = 11.982,73	22/03/93 = 14.070,56
12/01/93 = 7.927,34	03/02/93 = 9.851,00	01/03/93 = 12.161,36	23/03/93 = 14.207,21
13/01/93 = 8.017,08	04/02/93 = 9.980,49	02/03/93 = 12.282,05	24/03/93 = 14.345,20
14/01/93 = 8.107,84	05/02/93 = 10.111,69	03/03/93 = 12.403,95	25/03/93 = 14.484,52
15/01/93 = 8.199,63	08/02/93 = 10.244,61	04/03/93 = 12.527,05	26/03/93 = 14.625,20
18/01/93 = 8.292,45	09/02/93 = 10.379,28	05/03/93 = 12.651,37	29/03/93 = 14.795,51
19/01/93 = 8.389,67	10/02/93 = 10.515,71	08/03/93 = 12.774,24	30/03/93 = 14.967,81
20/01/93 = 8.488,03	11/02/93 = 10.653,94	09/03/93 = 12.898,31	31/03/93 = 15.142,11
21/01/93 = 8.587,54	12/02/93 = 10.793,99	10/03/93 = 13.023,58	01/04/93 = 15.318,45
22/01/93 = 8.691,18	15/02/93 = 10.935,88	11/03/93 = 13.150,07	02/04/93 = 15.514,30
25/01/93 = 8.796,07	16/02/93 = 11.079,64	12/03/93 = 13.277,78	05/04/93 = 15.712,65
26/01/93 = 8.902,23	17/02/93 = 11.225,28	15/03/93 = 13.406,74	06/04/93 = 15.913,54
27/01/93 = 9.039,90	18/02/93 = 11.372,84	16/03/93 = 13.536,95	07/04/93 = 16.116,99
28/01/93 = 9.179,70	19/02/93 = 11.522,34	17/03/93 = 13.668,42	12/04/93 = 16.323,05

Obs.: O valor relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior.

Fds.: Instrução Normativa nº 66, 21/05/92, DOU de 25/05/92.

SÍNTESE DA SEMANA

A) DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO RENDA - RECOLHIMENTO DA COTA

O Ato Declaratório (Normativo) nº 8, de 06/04/93, DOU de 07/04/93, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal, estabeleceu em caráter normativo que a diferença positiva entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual e a importância paga p/ estimativa, relativa ao ano-calendário de 1992, deverá ser quitada em cota única, até 31/05/93.

B) INSS - CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO - BENEFÍCIOS URBANOS

De acordo com a Portaria nº 132, de 05/04/93, DOU de 06/04/93, do Ministério da Previdência Social, foi aprovado a constituição de um Grupo de Trabalho, dentro do prazo de 6 meses, a fim de planejar, definir ações e acompanhar a revisão da concessão e da manutenção dos benefícios urbanos a cargo do INSS. O Grupo será constituído por representantes do INSS, da DATAPREV, da ECT, do Banco do Brasil e da FEBRABAN, em número de 3, por instituição, indicados pelos respectivos Presidentes, e 1 representante do Ministério da Previdência Social, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social. As propostas de ação para o efetivo cumprimento serão submetidas à aprovação do Presidente do INSS até o dia 15/04/93.

C) INSS - CONSELHO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÃO REGIMENTO

De acordo com a Resolução nº 04, de 25/03/93, DOU de 06/04/93, em Plenário do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua reunião ordinária realizada no dia 25/03/93, foi aprovado as alterações do Regimento Interno do Conselho. Entre outros, foram tratados os seguintes itens: da natureza e finalidade; das competências; do funcionamento; da composição, organização e funcionamento; das atribuições; e das disposições gerais.

D) IMPOSTO DE RENDA - GANHOS DE CAPITAL - CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS

De acordo com a Instrução Normativa nº 39, de 30/03/93, DOU de 02/04/93, da Secretaria da Receita Federal, foi consolidado as normas sobre a apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos por pessoas físicas. Entre outros assuntos, o regulamento trata sobre: Ganho de Capital; Exclusão da Tributação; Custo de Aquisição (bens adquiridos antes e depois de 31/12/91); Valor de Alienação; Apuração do Ganho de Capital; Cálculo do Imposto; Pagamento do Imposto; e Disposições Finais (Bens comuns, Permuta, Residentes e domiciliados no exterior e Espólio).

E) CÁLCULO DA TR - ALTERAÇÃO NA RELAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

De acordo com a Circular nº 2.294, de 24/03/93, DOU de 26/03/93, da Diretoria do Banco Central, foi constituído uma nova relação das instituições financeiras integrantes da nova amostra constituída para fins de cálculo da TR. As instituições financeiras são as seguintes: CEF, Bco. Est. SP, Bco. do Brasil, BB - Bco. Investimento, Banco Nacional, Nacional de Investimentos, Safra, Safra de Investimentos, Econômico, Econômico de Investimento, Bradesco, Bradesco de Investimento, Bamerindus do Brasil, Transbanco - Banco de Investimentos, Real, Real de Investimentos, Nossa Caixa-Nosso Banco, Unibanco, Crédito, BCN, Itaú, Bozano, Simonsen, Citibank, The First National Bank of Boston, Boston SA, Francês e Brasileiro, BFB, Est. do RJ - BANERJ, Lloyds Bank PLC, Mercantil de SP - FINASA, Noroeste, Garantia, BMC, Est. de PR, Est. R. G. Sul, Estado de MG, Montreal, Cidade, Sudameris e Crédito Real de MG.

AVISO PRÉVIO RESIDÊNCIA - PRAZO DE PAGAMENTO DA RESCISÃO DE CONTRATO

Matéria Jurisprudencial. Segundo o Acórdão nº 02920149002, TRT - 2 R. - 8a. Turma, caracteriza "Aviso Prévio Indenizado" para fins de pagamento da multa, por mora na quitação das verbas trabalhistas, o aviso prévio / residência, ou "cumprimento em casa".

A partir desta questão jurisprudencial, recomenda-se às empresas em geral evitar a prática do aviso prévio residência, isto é, fazer com que o empregado cumpra em casa o período de 30 dias. Muito embora, existam posições contrárias, deve-se evitar o risco.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).